



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037717-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante POSTO GROTI LTDA., é agravado LUCIANO DE OLIVEIRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2037717-41.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Recorrente: **Posto Groti Ltda.**

Recorrida: **Luciano de Oliveira,**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01552

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a impugnação à penhora de quantia bloqueada em conta poupança e determinou a liberação do numerário em favor do executado. Inconformismo do exequente. Não acolhimento.

I. Pedido de manutenção do bloqueio. Não acolhimento. Constrição de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos (R\$ 8.033,24), mantido pelo executado em conta poupança. Impenhorabilidade. Norma cogente do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2003094/SP, 2018134/PR e AREsp 2485658/RS. Precedentes desta C. Câmara. ***Recurso desprovido nessa parte.***

II. Representação processual do agravado. Alegação de irregularidade. Afastamento. Parte que, após a prolação da decisão vergastada, encartou procuração contendo especificamente os dados do processo, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, não havendo se falar em irregularidade na representação processual. ***Recurso desprovido nesse aspecto. Decisão mantida.***

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em

Agravo de Instrumento nº 2037717-41.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01552

Página: 2/10

execução de título extrajudicial que acolheu a impugnação à penhora, sob o fundamento de impenhorabilidade da quantia bloqueada em conta poupança (R\$ 8.033,24), e determinou a liberação do numerário em favor do executado (fls. 262 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que: a) *"que não existe nos autos comprovação de que o valor contristado seja de conta Poupança. De tal forma, o executado, ora agravado, não olvidou do ônus que lhe impõe o CPC, em seu artigo 854, §3º, inciso I, segundo o qual: “§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”*; b) *"o “print”, não trata-se de um documento que demonstre ou comprove a existência e vinculação da conta em tela, sem a segurança de sua autenticidade. Não obstante, há que ser observado que, na hipótese ora analisada, não houve, todavia, a efetiva demonstração de que a quantia é impenhorável. Neste contexto, verifica-se que o executado, ora agravado não produziu qualquer prova em face dos valores bloqueados"*; c) *"o bloqueio realizado por meio do Sistema SISBAJUD, trata-se de bloqueio de valores depositados em instituição financeira, respeitando exatamente a ordem de preferência do artigo 835, do CPC"*; d) *"o executado nos autos, não encontra-se processualmente representado. O R. Decisão de fls. 269/270, vem afirmar que a procuração juntada aos autos, trata-se de procuração genérica"*.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24), indeferido o efeito suspensivo (fls. 26/28).

Contraminuta às fls. 31/34

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

I. Pedido de manutenção do bloqueio

Cuida-se de execução de título extrajudicial embasada em cheques emitidos pelo executado, em que se pretende a satisfação da dívida de R\$ 10.574,03 (atualizado para junho/2024 – fl. 248 da origem).

Pelo que deflui dos autos primitivos, houve a constrição do montante de R\$ 8.033,24 via Sisbajud (fl. 217 da origem), contra a qual se insurgiu o executado, ora agravado, sob a alegação de impenhorabilidade do volume mantido em conta poupança e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos (fls. 229/233 da origem), acolhida pela r. decisão recorrida.

Pois bem.

Como é cediço, os salários, vencimentos, honorários dos profissionais liberais (inclusive honorários da sucumbência) etc. a rigor, não são suscetíveis de penhora, em razão do abrigo estampado no art. 833, inc. IV¹, do Código de Processo Civil (CPC). Somente é admissível a penhora de valores que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

“EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

¹ **Art. 833.** São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º ;

²**Art. 833, § 2.º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

***IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE
PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833.
PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50
SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO.
INADMISSIBILIDADE.***

1. (...)

2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos.

3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.

4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.” [destaquei]

REsp 1.747.645-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 07/08/2018 (www.stj.jus.br).

Um dos corolários deste princípio é a garantia da intangibilidade dos rendimentos destinados à subsistência, que sequer podem ser penhorados (exceção feita à dívida de alimentos).

Ademais, em razão da expressa disposição legal (art. 833, inc. X, do CPC) – por não se tratar de hipótese de exceção à regra prevista no Código de Processo Civil –, a penhora sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, conta-corrente, ou fundo de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não pode ser admitida.

É preciso se ter em mente a salvaguarda do princípio da **dignidade da pessoa humana** estampado na Constituição Federal, como **fundamento da**

República Federativa do Brasil.³

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que **todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.**” [destaquei] AgInt no AREsp 2003094/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, 3ª Turma, v.u., j. 25/05/2022 (www.stj.jus.br).*

Recentemente, seguindo a mesma linha:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

*1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, **há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.***

*2. Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, **não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.***

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana; (...)

*4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido.” - [destaquei] AgInt no REsp n. 2.018.134/PR, Relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023 (www.stj.jus.br).*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.” [destaquei].

AREsp n. 2.485.658/RS, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, julgado em 13/01/2024 (www.stj.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

“(…) Da impenhorabilidade de verbas encontradas em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O TJ/RS, ao decidir pela impossibilidade de manutenção da penhora de valores encontrados na conta bancária do executado, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.”

No caso vertente, não há indício de abuso, má-fé, ou fraude, acrescido do fato de que o agravado demonstrou que o valor constricto era proveniente de conta poupança por ele mantida junto ao Banco do Brasil (fls. 217 e 229 da origem), bem como inferior a 40 salários-mínimos (R\$ 8.033,24), de modo que o desprovimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Em casos parelhos, esta Corte, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Impenhorabilidade de valores. Prescrição intercorrente. Recurso parcialmente provido, com determinação. I. CASO EM EXAME 1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita, rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud** e afastou a ocorrência de prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se a agravante faz jus à concessão da justiça gratuita; (ii) definir se os valores bloqueados são impenhoráveis por possuírem natureza salarial e estarem abaixo do limite legal; (iii) determinar se ocorreu prescrição intercorrente na execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da justiça gratuita exige a demonstração de hipossuficiência financeira. No caso, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual não se concede o benefício. **4. A impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, abrange não apenas depósitos em conta poupança, mas também valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, devendo ser desbloqueado o valor constricto posto que inferior ao limite legal.** 5. A prescrição intercorrente requer a inércia do exequente por prazo superior ao prescricional da pretensão executiva. No caso, a suspensão do processo ocorreu apenas uma vez (em 2019), sendo retomadas as diligências em 2023, o que afasta a alegação de inércia prolongada e impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, abrange valores inferiores a quarenta salários mínimos, independentemente de estarem depositados em conta poupança, para garantia da manutenção do mínimo existencial. 2. A concessão da justiça gratuita exige comprovação suficiente da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a mera alegação. 3. A prescrição intercorrente não se configura quando o exequente adota diligências efetivas no curso da execução, evitando a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional

aplicável. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §2º, e 833, X; CC, art. 206, §5º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2058628/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14.02.2017; TJSP, AI 2383278-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025” (Agravado de Instrumento 2036024-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025; g. n.).

“Agravado de instrumento. “Ação de execução de título extrajudicial” (sic). **Decisão que rejeitou a impugnação à penhora “on line”. Inconformismo do executado. Cabimento. Bloqueio “on-line”. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Decisão reformada, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente na conta bancária do recorrente junto ao Banco Santander S/A, ou o seu levantamento por ele, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2024432-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025; g. n.).

“Agravado de instrumento - Cumprimento de julgado trânsito - Sentença de procedência de ação monitória apoiada em cédula de crédito bancário - **Decisão que acolheu impugnação à penhora de valores bloqueados na conta bancária da coexecutada agravada (R\$5.375,43) - Inconformismo do banco exequente - Descabimento - Quantia creditada sob a rubrica “Benefício INSS”, além de versar valor inferior a 40 salários mínimos - Incidência do art. 833, incs. IV e X, do CPC - A exceção do § 2º, do art. 833, não se aplica à hipótese em tela, pois a controvérsia não diz respeito a débito alimentício - A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade se aplica a qualquer tipo de conta bancária, independentemente de ser conta poupança ou conta corrente - Precedentes deste E. TJSP - Recurso improvido**” (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2002721-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025; g. n.).

II. Representação processual do agravado

Quanto à representação processual do executado, ora agravado, vê-se que, após a prolação da decisão vergastada, a parte encartou procuração contendo especificamente os dados do processo (fls. 274/276 da origem), conforme determinado pelo Juízo *a quo* na r. decisão de fl. 243 da origem, não havendo se falar em irregularidade na representação processual.

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator